



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 14.737 - RJ (2013/0344276-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
INTERES. : MAURICIO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA E OUTRO(S) - RJ052302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração nos quais a parte embargante, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, limita-se a demonstrar seu inconformismo com as conclusões adotadas por este órgão julgador, sem indicar efetiva omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, rosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando a Sra. Ministra Relatora, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 24 de maio de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 14.737 - RJ (2013/0344276-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
INTERES. : MAURICIO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA E OUTRO(S) - RJ052302

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se dos segundos embargos de declaração opostos por TV ÔMEGA LTDA contra o acórdão que recebeu anteriores embargos de declaração como agravo regimental, negando-lhe provimento e, consequentemente, mantendo a decisão unipessoal que julgara improcedente a reclamação.

Ação: reclamação trabalhista nº 01427.2001.064.01.008, em fase de execução, ajuizada por MAURICIO BORGES DE ALMEIDA em face da embargante (e-STJ fls. 22/27).

Conflito de Competência: a 2ª Seção do STJ, no CC 91.276/RJ, declarou, por maioria, a competência da Justiça Comum para decidir a respeito do contrato firmado entre a TV ÔMEGA LTDA e as empresas TV MANCHETE e BLOCH EDITORES S/A, inclusive quanto à existência de sucessão empresarial e à eventual responsabilidade tributária e trabalhista da TV ÔMEGA LTDA.

Acórdão reclamado: o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO deu provimento a agravo de petição interposto pelo exequente, para determinar o prosseguimento da execução (fl. 75/79).

Reclamação: sustentou que a ação trabalhista em comento está abrangida pelo acórdão proferido pelo STJ no CC 91.276/RJ, porque, após a sua instauração, é que transitou em julgado a questão referente à sucessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresarial e que houve o julgamento de agravo de instrumento em recurso de revista pelo TST (fls. 1/12).

Pedido liminar: o e. João Otávio de Noronha indeferiu o pedido liminar de sobrestamento do processo na origem (fl. 107/108).

Informações: oficiado, o reclamado prestou as informações constantes às fls. 118/125 (e-STJ).

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-geral da República Maurício de Paula Cardoso, opinou pela improcedência da reclamação (fls. 127/147).

Decisão unipessoal: julgou improcedente a reclamação (fls. 149/151).

Acórdão: recebeu os primeiros embargos de declaração opostos pela TV ÔMEGA LTDA como agravo regimental, negando-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 167):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho em reclamatória trabalhista é suficiente para excluí-la das hipóteses de incidência do Conflito de Competência n. 91.276/RJ e, conseqüentemente, para afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para decidir a reclamação (art. 102, I, "o", da Constituição Federal).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Embargos de declaração: os segundos embargos opostos pela TV ÔMEGA LTDA foram rejeitados pelo acórdão de e-STJ fls. 192/193.

Novos embargos de declaração: na petição deste terceiro recurso, a embargante reitera que a decisão proferida pelo TST em sede de agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento em recurso de revista não possuiu conteúdo de mérito, circunscrevendo-se ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso. Assim, argumenta que, sendo a manifestação final de mérito advinda do TRT, aplica-se o entendimento firmado por esta Corte no CC 91.276/RJ, que deve ser interpretado sistematicamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 14.737 - RJ (2013/0344276-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
INTERES. : MAURICIO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA E OUTRO(S) - RJ052302

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Na hipótese dos autos, contudo, as questões apontadas pela embargante não constituem omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, mas mero inconformismo com as conclusões adotadas no *decisum*.

Com efeito, o julgado, de forma clara e expressa, asseverou que o TST, ao julgar o recurso de revista, tratou especificamente da questão relativa à sucessão empresarial entre a TV MANCHETE e a TV ÔMEGA, de modo a afastar a incidência do acórdão proferido no CC 91.276/RJ, dada a ausência de competência do STJ para dirimir conflitos envolvendo Tribunal Superior.

Veja-se, *in literis*, o que constou no aresto (e-STJ fl. 172):

"No entanto, verifica-se que o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista, tratou, especificamente, da questão da sucessão de empresas entre a TV Manchete e a TV Ômega (fls. 45/55), tendo concluído que:

"Assim, restando caracterizada a sucessão de empresas, visto que foi demonstrada a existência dos dois requisitos indispensáveis à sua caracterização, conforme dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, quais sejam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferência da titularidade do estabelecimento e a não-interrupção da prestação dos serviços, não há falar em violação aos dispositivos apontados; assim é porque, para o Direito do Trabalho, o sucessor assume todos os encargos do sucedido." (fl. 53).

Dessa forma, quer em face do último trecho da hipótese "c" constante do julgado dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 91.276/RJ, que não faz nenhuma ressalva quanto ao aspecto temporal de aplicação, quer, principalmente, em face do que dispõe o art. 102, I, "o", da Constituição Federal, o **pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho em reclamatória trabalhista é suficiente para excluí-la dos casos de incidência do Conflito de Competência n. 91.276/RJ e para afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para decidir a reclamação**".

Outrossim, ao julgar os segundos embargos de declaração opostos pela embargante, esta Seção enfrentou novamente a questão, concluindo que, a despeito do conhecimento parcial do recurso de revista, a decisão do TST confirmou a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de sucessão trabalhista, o que se mostra suficiente para afastar a competência deste Tribunal. Confira-se os termos do voto condutor (e-STJ fl. 197):

"Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar recurso de revista que lhe foi submetido, ainda que dele conhecendo parcialmente, confirmou o julgado recorrido no tocante à questão meritória relativa à sucessão trabalhista, circunstância suficiente para atrair a regra de competência prevista no art. 102, I, "o", da Constituição Federal".

Evidencia-se, assim, que os acórdãos embargados resolveram de forma integral a controvérsia posta a desate na presente reclamação, sendo nítido o intuito da embargante de se valer dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema, o que é incompatível com a natureza desse recurso.

Assim, ausentes os pressupostos específicos para o seu acolhimento, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0344276-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl nos EDcl na Rcl 14.737 / RJ**

Números Origem: 01427001820015010064 01427200106401008 1427001820015010064 1427200106401008

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 26/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
INTERES. : MAURICIO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA E OUTRO(S) - RJ052302

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
INTERES. : MAURICIO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA E OUTRO(S) - RJ052302

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora rejeitando os embargos de declaração, pediu VISTA o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 14.737 - RJ (2013/0344276-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
INTERES. : MAURICIO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA E OUTRO(S) - RJ052302

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de garantir a autoridade das decisões proferidas pela Segunda Seção no CC 91.276/RJ, cuja ementa é a seguinte (fls. 1-12):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES - DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM RECONHECENDO A NÃO-OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TV ÔMEGA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS DA BLOCH EDITORES E DA EXTINTA TV MANCHETE - DECISÕES PROFERIDAS POR JUÍZOS TRABALHISTAS, RECONHECENDO A SUCESSÃO EMPRESARIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ALI AJUIZADAS, COM DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE NUMERÁRIO E DE CONTAS BANCÁRIAS DA TV ÔMEGA - INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE E DOS EFEITOS DO MESMO CONTRATO PELOS JUÍZOS COMUM E TRABALHISTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA A ANÁLISE DAS CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, SENDO INVÁLIDAS AS ANTERIORMENTE DEFERIDAS.

I - Nos termos do art. 115, I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito positivo de competência, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Compete à Justiça comum decidir a respeito do contrato firmado entre a Suscitante TV ÔMEGA e as empresas TV MANCHETE e BLOCH EDITORES S. A., bem como o alcance e efeitos do referido contrato;

III - A existência de decisão da Justiça Comum, no sentido de que não há sucessão empresarial, englobando responsabilidade tributária e trabalhista da TV ÔMEGA, concomitante à existência de decisões proferidas pelos Juízos trabalhistas, no sentido da existência da sucessão empresarial, inclusive com determinação de constrição patrimonial da TV ÔMEGA, caracteriza conflito positivo de competência, a ser dirimido pelo Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça;

IV - Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Comum para analisar e julgar as questões decorrentes das condenações impostas à TV MANCHETE, tornando-se inválidas as constrições patrimoniais determinadas pela Justiça do Trabalho.

(CC 91.276/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 07/12/2009)

Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS SUSCITADOS - QUESTÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA, NO PONTO - EXISTÊNCIA DE DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NÃO CONHECENDO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 967/01 (15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO) - NÃO-ABRANGÊNCIA DA REFERIDA RECLAMAÇÃO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA - NECESSIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (EDcl no CC 91.276/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - ESCLARECIMENTOS ACERCA DE SITUAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO TRATADAS NO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NECESSIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(EDcl no CC 91.276/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)

Alegou a reclamante que, conquanto tenha sido atribuído efeito modificativo ao acórdão embargado - no sentido de estabelecer as hipóteses de enquadramento, ou não, das inúmeras reclamações trabalhistas em que reconhecida a sucessão da TV Manchete pela TV Ômega -, o processo, que deu azo à presente reclamação constitucional (n. 01427.2001.064.01.00.8), encontra-se acobertado pela decisão exarada no mencionado conflito de competência, haja vista ter sido ajuizado diretamente contra a TV Ômega, tendo transitado em julgado em 7/8/2008, após a suscitação daquele conflito. Ainda, o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, pelo Tribunal Superior do trabalho, ocorreu em data posterior à suscitação do referido conflito (10/2007).

Contudo, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento da execução, ao fundamento de que a decisão da Segunda Seção do STJ não atingiria essa reclamatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que o TST já se manifestara acerca da sucessão empresarial.

A liminar foi concedida (fls. 107-108).

Informações prestadas pelo Juízo trabalhista, às fls. 118-125, e parecer do Ministério Público, às fls. 127-147, opinando pela improcedência da reclamação.

A reclamação foi julgada improcedente pelo relator, Min. João Otávio de Noronha (fls. 149-151):

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTADA.

1. A reclamação é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ.
2. O pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho em reclamatória trabalhista é suficiente para excluí-la das hipóteses de incidência do Conflito de Competência n. 91.276/RJ e, conseqüentemente, para afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para decidir a reclamação (art. 102, I, "o", da Constituição Federal).
3. Reclamação julgada improcedente.

O agravo regimental não foi provido (fls. 167-172), tampouco os embargos de declaração (fls. 192-197).

Renovados os embargos de declaração, alega-se omissão no que tange ao fato de que a manifestação do TST se deu em sede de recurso de revista, que não foi conhecido, não tendo havido, portanto, o julgamento do mérito.

Ainda que superada essa questão, também houve omissão no tocante ao critério temporal relacionado ao exame do mérito da sucessão pelo TST, uma vez que ficou decidido, naquele conflito de competência, que "não se encontram abrangidas pela presente decisão do e. STJ, as ações trabalhistas nas quais o e. TST apreciou a questão da sucessão ou da competência, ANTES da suscitação do conflito [...] (fl. 205).

A douta Ministra relatora votou pela rejeição dos presentes embargos de declaração, por não vislumbrar nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, uma vez que, nos dois recursos anteriores, foi asseverado que o TST, por ocasião do julgamento do recurso de revista, a despeito do conhecimento parcial, tratou da questão relativa à sucessão empresarial entre a TV Manchete e a TV Ômega, de modo a afastar a incidência do acórdão proferido no CC 91.276/RJ, dada a incompetência do STJ para dirimir conflitos envolvendo Tribunal Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedi vista dos autos para mais acurada análise.

2. Acompanho o voto da eminente relatora.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão"*, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC de 1973.

No caso concreto, não se constata a hipótese ensejadora dos embargos de declaração, uma vez ausente a omissão afirmada pela embargante, consoante se deduz dos seguintes excertos da decisão embargada (fl. 172):

No presente caso, e ao contrário do que sustenta a agravante, a **parte autora, ora interessada, propôs ação trabalhista diretamente em desfavor da TV Ômega (fl. 22/27), tendo ocorrido o trânsito em julgado, quanto à questão da sucessão, em 7.8.2008, ou seja, após a suscitação do conflito de competência (24.10.2007).**

A presente situação enquadra-se, pois, entre as eleitas no julgamento dos EDcl no CC n. 91.276/RJ (DJe de 10.12.2010), relator Ministro Massami Uyeda, a saber:

"c) Reclamatórias trabalhistas de empregados da TV Manchete ou da Editora Bloch que moveram ação diretamente contra a TV Ômega: Estão abrangidos pela decisão do STJ todos os casos de ações trabalhistas de empregados da TV MANCHETE ou da EDITORA BLOCH que moveram a ação diretamente contra a TV ÔMEGA e que não transitaram em julgado antes da suscitação do Conflito de Competência e não foram objeto de julgamento pelo e. TST."

No entanto, verifica-se que o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista, tratou, especificamente, da questão da sucessão de empresas entre a TV Manchete e a TV Ômega (fls. 45/55), tendo concluído que:

"Assim, restando caracterizada a sucessão de empresas, visto que foi demonstrada a existência dos dois requisitos indispensáveis à sua caracterização, conforme dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, quais sejam a transferência da titularidade do estabelecimento e a não-interrupção da prestação dos serviços, não há falar em violação aos dispositivos apontados; assim é porque, para o Direito do Trabalho, o sucessor assume todos os encargos do sucedido." (fl. 53).

Dessa forma, quer em face do último trecho da hipótese "c" constante do julgado dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 91.276/RJ, que não faz nenhuma ressalva quanto ao aspecto temporal de aplicação, quer, principalmente, em face do que dispõe o art. 102, I, "o", da Constituição Federal, o pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho em reclamação trabalhista é suficiente para excluí-la dos casos de incidência do Conflito de Competência n. 91.276/RJ e para afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para decidir a reclamação.

Observa-se que o acórdão embargado enfrentou a questão, concluindo que, nas hipóteses em que há pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessão de empresas - se antes ou depois de suscitado o Conflito de Competência n. 91.276/RJ -, a competência é do Supremo Tribunal Federal para decidir sobre eventual conflito sobre o tema. Assentou, também, que o acórdão daquela Corte Superior, a despeito do parcial conhecimento do recurso, confirmou a questão meritória sobre a sucessão entre as empresas, a atrair a competência do Supremo Tribunal Federal, consoante disposto no art. 102, I, "o", da Constituição da República.

3. De fato, constou no aresto que apreciou os embargos de declaração opostos no Conflito de Competência n. 91.276/RJ que:

Na realidade, diante da oposição dos presentes embargos e dos demais embargos de declaração apresentados por outros embargantes, constata-se que, de fato, são necessários esclarecimentos em relação a determinadas situações específicas que não foram enfrentadas individualmente na decisão embargada.

Referidos esclarecimentos serão prestados em tópicos, para melhor compreensão:

a) Processos julgados no e. Tribunal Superior do Trabalho, seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença, em que houve decisão sobre o tema da sucessão entre as empresas: Não se encontram abrangidas pela presente decisão do e. STJ, as ações trabalhistas nas quais o e. TST apreciou a questão da sucessão ou da competência, antes da suscitação do conflito, tendo em vista que a competência para esses casos é do c. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea "o", da Constituição Federal.

b) Reclamatórias trabalhistas de empregados da TV Manchete ou da Editora Bloch e que, na fase de cumprimento de sentença, buscam cobrar a dívida da TV Ômega: Estão abrangidos pela decisão do STJ todos os casos em que não houve o trânsito em julgado sobre a questão da sucessão ou da competência na fase de conhecimento ou no curso do cumprimento de sentença, de ações trabalhistas movidas contra a TV MANCHETE e nas quais se buscou cobrar a dívida da TV Ômega, cujo referido trânsito em julgado não ocorreu antes da suscitação do conflito de competência perante o e. STJ.

O trânsito em julgado a ser considerado é sobre o tema sucessão ou competência. Caso essas matérias não tenham sido objeto de julgamento na fase de conhecimento ou na de cumprimento de sentença, não há que se falar em trânsito em julgado e essas ações trabalhistas estão abrangidas pela decisão do STJ.

Tendo havido o trânsito em julgado de decisão que abordou a questão da sucessão, seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença da ação trabalhista, e tal trânsito em julgado ocorreu antes da suscitação do presente Conflito de Competência, tais casos não estão abrangidos pela decisão deste Conflito de Competência.

c) Reclamatórias trabalhistas de empregados da TV Manchete ou da Editora Bloch que moveram ação diretamente contra a TV Ômega: Estão abrangidos pela decisão do STJ todos os casos de ações trabalhistas de empregados da TV MANCHETE ou da EDITORA BLOCH que moveram a ação diretamente contra a TV ÔMEGA e que não transitaram em julgado antes da suscitação do Conflito de Competência e não foram objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento pelo e. TST.

Assim sendo, acolhem-se os embargos, para prestar os referidos esclarecimentos e suprir as omissões apontadas, na forma da fundamentação supra, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes e integrativos ao v. acórdão embargado, dentro dos limites estabelecidos acima.

Por fim, compete ao Juízo trabalhista onde tramita a ação trabalhista verificar se os processos enquadram-se ou não em uma das hipóteses supra mencionadas, tendo em vista que não dispõe esta Corte Superior de Justiça de cópia do inteiro teor de todas as ações trabalhistas e dos elementos esclarecedores da situação individual de cada reclamante, consignando-se que são centenas, senão milhares, de reclamantes.

Em síntese:

a) **não** se encontram abrangidas pela decisão proferida nos EDCL no CC 91.726/RJ, as demandas trabalhistas em que o TST tenha se manifestado **antes** da suscitação do conflito (alínea "a");

b) encontram-se abrangidas as demandas em que, na hipótese de inclusão da TV Ômega no polo passivo por ocasião do cumprimento de sentença, não tenha havido o exame das mencionadas questões ou que tal análise não tenha sido objeto de trânsito em julgado antes da instauração do conflito (alínea "b");

c) também estão abrangidas as ações em que, tendo sido ajuizadas diretamente contra a TV Ômega, as mencionadas matérias não tenham transitado em julgado antes da suscitação do conflito e não tenha havido pronunciamento do TST (alínea "c").

4. No caso em julgamento: I) a reclamação trabalhista foi ajuizada diretamente contra a TV Ômega (fl. 22); II) o TST apreciou a questão relativa à sucessão empresarial; III) o trânsito em julgado ocorreu em 7/8/2008 (fl. 57).

Dessarte, em conformidade com a diretriz traçada na alínea "c" - uma vez que a demanda foi ajuizada diretamente contra a embargante -, é irrelevante o momento de ocorrência do trânsito em julgado, uma vez que, para estar abrangida na decisão proferida no CC 91.276/RJ, é necessário que sejam atendidos, cumulativamente, os dois requisitos, quais sejam: a não ocorrência de trânsito em julgado antes da instauração do conflito e a inexistência de manifestação do TST sobre a matéria sucessória em qualquer momento processual, porquanto não houve nenhuma limitação temporal naquele *decisum*.

No caso concreto, o Tribunal Superior do Trabalho efetivamente analisou a questão relativa à sucessão entre as empresas, inclusive com apreciação do mérito, como se pode inferir no seguinte trecho do voto condutor (fls. 50-51 e 53):

1.3. SUCESSÃO DE EMPREGADORES

No tocante a esse tema, a recorrente insiste no argumento de que não houve sucessão de empresa para fins trabalhistas, apegando-se ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominado "Instrumento Particular de Contrato de Pedido de Transferência Direta e Condicional da Concessão para Exploração de Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens e Outras Avenças" (fls. 657/658). Aponta violação aos arts. 5º, incs. II, XXXV e XXXVI, 21, inc. XII, alínea "a", 93, inc. IX, e 223, § 1º, da Constituição da República e 131, 165, 458 e 460 do CPC e traz arestos para confronto de teses.

Na espécie, concluiu o Tribunal Regional, verbis:

"Para que reste caracterizada a sucessão trabalhista, imprescindível é que haja a transferência de ao menos uma unidade econômica-jurídica de uma empresa para outra, ou apenas a alteração de sua estrutura jurídica de uma empresa para outra, ou apenas a alteração da sua estrutura jurídica (artigos 448 e 10, da CLT).

É de se notar, inclusive, que não a descaracteriza o fato de a empresa sucedida continuar existindo ou cumprir suas obrigações, porquanto o relevante é que a atividade econômica não sofra solução de continuidade. E foi o que ocorreu na hipótese, pois a atividade de exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens prosseguiu em relação à TV Ômega, que, para tanto, assumiu as transmissoras, receptoras e retransmissoras; os funcionários e/ou gerentes necessários à operação da emissora; o direito de uso relacionado com a programação e com as instalações, estúdios e equipamentos da TV Manchete, tudo comprovado pelo instrumento particular de transferência juntado a fls. 101/111 e pelo comunicado de fls. 74, em que a TV Ômega afirma contar com os funcionários da 'antiga Rede Manchete para a criação de uma opção de excelência em televisão'.

Sobreleva, ainda, acrescentar que o citado instrumento particular de transferência é suficiente para caracterizar a indigitada sucessão trabalhista, já que, como leciona Maurício Godinho Delgado in Curso de Direito do Trabalho p. 401, Ltr. 2002, 'Qualquer título jurídico hábil a operar transferência de universalidades no Direito brasileiro (logo, compra e venda, arrendamento, etc) é compatível com a sucessão de empregadores'.

Em face da sucessão havida, portanto, 'o novo titular passar a responder pelos efeitos presentes, futuros e passados dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos, ex lege' segundo também afirma Maurício Godinho Delgado (in, Curso de Direito do Trabalho, p. 389, vol. I, Ltr, 1993). Aliás, na hipótese vertente, dita responsabilidade havia sido assumida publicamente pela reclamada, como torna certo o já referido comunicado de fls. 74, onde consta que '... a TV Ômega, homologada a transferência de canais e prorrogada a concessão, o que deverá ocorrer nos próximos dias, assume a integral responsabilidade pelos quase 1.500 funcionários das emissoras, assim como pelo pagamento das chamadas dívidas privilegiadas, incluindo, especialmente, os salários e obrigações sociais, como o passivo relacionado com a previdência social, representando o montante superior a 200 milhões de reais'.

Sendo assim, inegável a responsabilidade da TV Ômega, como sucessora, pelas obrigações relativas ao contrato de trabalho da reclamante, com fulcro nos artigos 10 e 448 da CLT, afigurando-se, portanto, ineficaz qualquer pactuação estabelecida entre o sucessor e sucedido no sentido de impedir a imediata transferência de todas as obrigações trabalhistas devidas para o sucessor, ante a imperatividade das normas do Direito do Trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De ser, pois, mantido o r. decisum" (fls. 613/614).

Assim, restando caracterizada a sucessão de empresas, visto que foi demonstrada a existência dos dois requisitos indispensáveis à sua caracterização, conforme dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, quais sejam a transferência da titularidade do estabelecimento e a não-interrupção da prestação dos serviços, não há falar em violação aos dispositivos apontados; assim é porque, para o Direito do Trabalho, o sucessor assume todos os encargos do sucedido. Por essas razões e diante do quadro delineado pelo Tribunal Regional do Trabalho, não encontro, in casu, violação aos arts. 21, inc. XII, alínea "a", e 223, § 1º, da Constituição da República.

Os demais dispositivos citados (arts. 131, 165, 458 e 460 do CPC e 5º, incs. II e XXXVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República) não tratam de sucessão trabalhista. Por isso, são impertinentes à espécie.

Desse modo, apesar de ter utilizado a expressão "não conheço" no tocante ao tema sucessório, o referido acórdão efetivamente examinou a questão relativa à sucessão das empresas, substituindo, portanto, o aresto proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Sobre o tema, a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira, ao dissertar sobre a competência para o julgamento da ação rescisória, assenta a ocorrência do efeito substitutivo nessas hipóteses em que o tribunal *ad quem* examina o mérito da questão, embora não conheça do recurso:

São rescindíveis os acórdãos que julgarem o mérito de causas da competência originária dos tribunais (inclusive, reitere-se, ações rescisórias) ou obrigatoriamente sujeitas ao duplo grau de jurisdição e os acórdãos proferidos em recursos atinentes ao mérito de outras causas, desde que, conhecendo-se do recurso, se haja reformado ou "confirmado" - isto é, *substituído* por outra decisão de teor diferente ou igual - a decisão de grau inferior; *aliter*, na hipótese de mera *anulação*. Se não se conheceu do recurso - **ressalvada a possibilidade de haver o órgão *ad quem* dito impropriamente que dele não conhecia, quando na verdade lhe estava negando provimento** - , não se apreciou o mérito (nem do recurso, nem *da causa*), portanto o acórdão não pode ser atacado pela rescisória.

[...]

Nas hipóteses em que a decisão recorrida, de mérito, se vê substituída pela do órgão *ad quem* - mediante reforma ou mediante "confirmação", pouco importa (*vide, infra*, os comentários do art. 512) - , a eventual ação rescisória há de dirigir-se contra o julgamento de grau superior, que substituiu o outro (*na medida em que* o haja feito: a substituição pode ter sido parcial!). Descabido seria, aí, pretender rescindir algo que *já não existe* como ato decisório. O fundamento, naturalmente, tem de referir-se à decisão *substitutiva*, e não à *substituída*. Assim também se passam as coisas quando, reformada no juízo da apelação a sentença de primeiro grau, porventura sobrevenha - por exemplo, em recurso extraordinário ou especial - terceiro julgamento de teor igual ao do primitivo, caso em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terão ocorrido *duas* substituições sucessivas. Mesmo que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, empregando linguagem atécnica, diga "restaurar" ou "restabelecer" a sentença de primeiro grau, na verdade o seu acórdão, que reformou o recorrido, é a única decisão subsistente, e só ele se pode atacar por meio da rescisória.

(In: *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 112-115)

Deveras, o entendimento firmado no aresto embargado está em consonância com o Enunciado n. 249, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "[é] competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, **embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida**".

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 249/STF. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR ATRIBUÍDO À AÇÃO ORIGINÁRIA. PRAZO. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PROPOSITURA DE RESCISÓRIA. DISPENSABILIDADE DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS RECURSOS DISPONÍVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 514/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTIMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória contra acórdão de Tribunal originário, quando o Relator aprecia a questão federal controvertida, em razão da aplicação analógica do teor da Súmula 249-STF. Precedentes do STJ.

2. Em princípio o valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao atribuído à ação originária, cuja sentença se pretende rescindir, devidamente corrigido.

3. O prazo decadencial da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que se aperfeiçoa com o esgotamento dos recursos cabíveis ou com o decurso dos prazos para sua interposição pelas partes.

4. É dispensável, para a propositura da ação rescisória, o esgotamento prévio de todos os recursos disponíveis, a teor do disposto na Súmula 514-STF. Precedentes.

5. A matéria decidida no Superior Tribunal de Justiça repousa na premissa de que os embargos de declaração, em primeiro grau, foram reconhecidamente intempestivos, assim parece evidente que esta Corte de Justiça não pode rescindir matéria que não fora decidida pela Corte Estadual, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil.

6. Ação rescisória improcedente, com rejeição das preliminares.

(AR 2.845/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 14/12/2011)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU O MÉRITO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. CONCESSÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES.

1. Ainda que o recurso especial não tenha sido conhecido, se o mérito da questão federal tratada tiver sido examinado pelo Ministro Relator no julgado monocrático que se pretende desconstituir, evidencia-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ação rescisória. Aplicação do raciocínio expendido na Súmula 249 da Suprema Corte. Precedentes.

2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é devido, no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos federais, o resíduo de 3,17%, proveniente da diferença entre o índice de 22,07% (da variação do IPC-r) e o percentual, estabelecido no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, de 25,94%. Precedentes.

3. Pedido julgado improcedente.

(AR 1.597/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 118)

5. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, acompanhando o voto da eminente Ministra relatora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0344276-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl nos EDcl na Rcl 14.737 / RJ**

Números Origem: 01427001820015010064 01427200106401008 1427001820015010064 1427200106401008

PAUTA: 24/05/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
INTERES. : MAURICIO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA E OUTRO(S) - RJ052302

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
INTERES. : MAURICIO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA E OUTRO(S) - RJ052302

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando a Sra. Ministra Relatora, a Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Moura Ribeiro.